



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.978, DE 2023

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever a realização de exame toxicológico na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5431/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Deputado Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever a realização de exame toxicológico na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo IV ao Título V da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a realização de exame toxicológico na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil.

Art. 2º O Título V da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

TÍTULO V

“CAPÍTULO IV

DO EXAME TOXICOLÓGICO

Art. 173-A. A tripulação e o pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil será submetido a exames laboratoriais para detecção de substâncias psicoativas, na forma do regulamento.

§ 1º Os exames a que se refere o **caput** deverão ser realizados:

I – antes da emissão do primeiro certificado de capacidade física;



II - em caso de suspeita de uso indevido de substâncias psicoativas;

III - após um incidente ou acidente aeronáutico; e

IV - em testagens aleatórias.

*§ 2º Além dos casos previstos no § 1º, pilotos e copilotos deverão ser submetidos aos exames previstos no **caput**, pelo menos, uma vez por ano, na forma do regulamento.*

*§ 3º A autoridade aeronáutica poderá delegar ao transportador a realização dos exames laboratoriais previstos no **caput**, na forma do regulamento.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo 1 da Convenção de Chicago da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) recomenda que os países membros adotem programas de prevenção ao uso de álcool e substâncias psicoativas pela tripulação, inclusive com a realização de exames para detecção de uso dessas drogas.

No ano de 2011, para atender a essa recomendação da OACI, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) publicou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC 120), para implantar o “Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação”. O Programa prevê ações de educação antidrogas e testagem de uso de substâncias entorpecentes de todos os profissionais que atuam em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil.

Não obstante a regulamentação infralegal adotada pela Anac, entendemos que se faz necessária a inserção da exigência do exame toxicológico no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), uma vez que estão presentes naquele diploma legal as regras fundamentais para a operação da aviação civil no Brasil. Portanto, cremos que assunto tão importante para a segurança aeronáutica não deveria estar circunscrito aos regulamentos da Anac.



Além disso, o projeto que ora apresentamos inova em relação às normas infralegais em vigor, pois prevê a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para pilotos e copilotos, com periodicidade anual.

Diante do exposto, certos de que este projeto pode contribuir para o incremento da segurança do transporte aéreo em território nacional, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CHARLES FERNANDES

2023-16671





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO
